GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº	20262902200026 ePat nº 146.842
DATA DA AUTUAÇÃO	26/06/2026 - POSTO FISCAL DE VILHENA
CAD/ICMS	7539291
CPF	

1. ICMS diferido. Gado bovino. Encerramento do diferimento por saída interestadual. 2. Divergência de marcas dos animais. Elemento relacionado à identificação do rebanho. 3. Arbitramento da base de cálculo. Utilização da média das aquisições contemporâneas de bovinos da mesma categoria. 4. Lei Complementar nº 236/2026. Retroatividade benigna. Multa limitada a 75%. 5. Infração não ilidida. 6. Ação fiscal parcialmente procedente.

DECISÃO 20262902200026 - 2026 - PARCIALMENTE PROCEDENTE - 1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de 67 bovinos machos, de 13 a 24 meses, acobertada pela NF-e nº 42, de 25/06/2026, vinculada à GTA nº 835251, tendo a fiscalização constatado divergência entre as marcas apresentadas pelos animais transportados e aquelas registradas junto à IDARON. O Fisco consignou que os bovinos eram oriundos de aquisições internas submetidas ao diferimento do ICMS, cujo encerramento ocorreu com a posterior saída para outra unidade da Federação.

A NF-e nº 42 foi emitida pelo próprio sujeito passivo com destino a estabelecimento de mesma titularidade, Fazenda Santo Antônio do Cristalino, localizada em Cocalinho/MT. O documento identifica a natureza da operação como “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, utiliza o CFOP 6.152 e registra a remessa de 67 bovinos machos de 13 a 24 meses, ao valor unitário de R$ 3.100,00, perfazendo R$ 207.700,00. A GTA nº 835251 confirma a movimentação da mesma quantidade de animais, com origem na Fazenda Ivaypora Paja, em Theobroma/RO, e destino ao estabelecimento de mesma titularidade em Cocalinho/MT.

Diante da impossibilidade de individualização da operação antecedente correspondente a cada animal transportado, a fiscalização arbitrou a base de cálculo utilizando como parâmetro aquisições de bovinos machos de 13 a 24 meses registradas em favor do próprio sujeito passivo. Foram consideradas a NF-e nº 7.004.391, de 04/05/2026, com um animal da referida faixa etária ao valor unitário de R$ 3.350,00; a NF-e nº 7.015.891, de 07/05/2026, com 56 animais ao valor unitário de R$ 5.269,27; e a NF-e nº 7.024.035, de 11/05/2026, com 60 animais, no valor total de R$ 287.876,67. Todos esses documentos são anteriores à NF-e de transferência nº 42, emitida em 25/06/2026. A partir das aquisições da mesma categoria, a fiscalização apurou valor unitário médio de R$ 5.011,16 e fixou a base de cálculo em R$ 335.747,59.

Como dispositivos legais infringidos, foram indicados os artigos 7º, 12, inciso I, alínea "b", e 57, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO, bem como o artigo 2º do Anexo III do mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO 12%	R$ 40.289,71
MULTA 90%	R$ 36.260,74
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	R$ 76.550,45

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente manifestação intitulada "Defesa Administrativa/Impugnação", na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Da alegada natureza meramente formal da divergência das marcas dos animais: sustenta que a gravação e o registro das marcas constituiriam matéria de natureza administrativa, sanitária e civil, cuja fiscalização compete à IDARON, não sendo a divergência constatada suficiente para comprometer a regularidade fiscal da operação. Afirma que a saída foi regularmente documentada pela NF-e nº 42 e pela GTA nº 835251, sem ocultação de matéria tributável, fraude ou simulação, razão pela qual a desconformidade das marcas não poderia justificar a exigência do ICMS ou a denominada glosa do diferimento. Invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e tipicidade estrita;

2.2. Da alegada ilegalidade do arbitramento da base de cálculo: questiona a utilização do valor unitário de R$ 5.011,16, obtido a partir das três últimas aquisições de bovinos da mesma categoria, ao argumento de que o arbitramento seria excepcional e somente admitido nas hipóteses previstas no artigo 148 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a NF-e nº 42 seria documento fiscal idôneo e conteria o valor efetivo da operação, inexistindo fraude, subfaturamento ou simulação que justificasse sua desconsideração. Por essa razão, pretende a desconstituição do

arbitramento e, subsidiariamente, a adoção do valor consignado na própria NF-e de transferência;

2.3. Do alegado caráter confiscatório e desproporcional da multa: afirma que a penalidade de R$ 36.260,74, correspondente a 90% do imposto exigido, seria excessiva diante da natureza formal da irregularidade que atribui à autuação. Invoca a vedação ao confisco prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e sustenta que, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admita como referência máxima para multas punitivas o valor correspondente a 100% do tributo, infrações meramente formais justificariam percentual inferior; e

2.4. Dos pedidos: requer o recebimento e processamento da manifestação e, no mérito, a declaração de nulidade e improcedência integral do Auto de Infração, com cancelamento do ICMS e da multa. Subsidiariamente, pleiteia a desconstituição do arbitramento, com utilização do valor consignado na NF-e nº 42, bem como a redução da penalidade, além da produção das provas admitidas em direito, especialmente documental e pericial.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido nas operações internas com bovinos, cujo lançamento e pagamento foram postergados para etapa posterior da circulação, bem como o critério utilizado para determinação da base de cálculo das operações antecedentes. Aplicam-se à matéria as seguintes disposições:

> ***RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.*
> *Art. 12. As alíquotas do imposto são:*
> *I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:*
> *(...)*
> *b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:*
> *1. animais vivos;*
> *Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:*
> *(...)*
> *II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*
> *a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observadas as disposições específicas da legislação tributária;*
> ***ANEXO III***
> *Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*
> *Parágrafo único. Nas operações ou prestações sujeitas ao diferimento, o sujeito passivo por substituição é responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*

> *Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*
> *§ 1º O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*
> *(...)*
> *II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;*
> ***PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS***
> *05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
> *(...)*
> *II - a saída com destino a outra unidade da Federação;*
> *Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*

Para as hipóteses em que o valor das operações antecedentes não possa ser determinado com precisão, o Regulamento disciplina o arbitramento da base de cálculo:

> *Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:*
> *(...)*
> *§ 2º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação do montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos livros fiscais, ou não puder fazê-la, bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou registros constantes em banco de dados da Administração Tributária.*
> *Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer dos métodos a seguir:*
> *(...)*
> *§ 6º Diante da impossibilidade de se determinar a data precisa da ocorrência do fato gerador, considerar-se-á este ocorrido no último dia do período fiscalizado.*
> *§ 7º Para justificar a necessidade de aplicação do arbitramento, o Fisco poderá executar levantamento fiscal, utilizando qualquer meio indiciário, bem como aplicar coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.*

O artigo 148 do Código Tributário Nacional, invocado pelo sujeito passivo, dispõe:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 148***
> *Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

A Pauta Fiscal vigente à época da operação estava disciplinada pela Instrução Normativa nº 33/2026/GAB/CRE, que estabelece:

> ***INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2026/GAB/CRE***
> *Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados.*
> *§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.*

Para bovino macho de 13 a 24 meses, a referida Instrução Normativa estabelecia preço mínimo de R$ 3.243,00 por cabeça, com vigência a partir de 01/06/2026.

O auto de infração também faz referência à Súmula nº 05/2021 do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais:

> ***SÚMULA Nº 05/2021/TATE***
> *"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."*

No tocante à penalidade, aplica-se o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/1996:

> ***LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 77***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *(...)*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(...)*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.*

Sobreveio, ainda, a Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, que acrescentou ao Código Tributário Nacional limites gerais para as multas tributárias. Por se tratar de processo ainda não definitivamente julgado, deve ser considerada também a regra de retroatividade da penalidade mais benigna prevista no artigo 106 do CTN:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*
> *Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.*
> *§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:*
> *I - 75% (setenta e cinco por cento);*

> *II - 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e*
> *III - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.*

O conjunto normativo estabelece que o diferimento posterga o pagamento do imposto incidente nas operações antecedentes e que, nas sucessivas saídas de gado em pé, a remessa para outra unidade da Federação encerra essa postergação. O imposto então exigível corresponde à operação antecedente, não ao valor atribuído à transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade. Quanto à penalidade, a legislação superveniente limita, como regra geral, a multa vinculada ao tributo a 75%, percentual aplicável aos atos ainda não definitivamente julgados quando mais benéfico ao sujeito passivo.

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Definido o quadro normativo aplicável, passa-se ao exame das alegações apresentadas pelo sujeito passivo. A impugnação atribui à divergência entre as marcas dos animais e aquelas constantes dos registros da IDARON a causa da exigência tributária e, sob essa premissa, sustenta que uma irregularidade de natureza sanitária ou cadastral não poderia acarretar a perda do diferimento.

Essa compreensão, contudo, não corresponde aos fundamentos consignados no auto de infração, que, embora registre a divergência das marcas constatada durante a fiscalização, atribui a exigência à saída interestadual de bovinos oriundos de aquisições internas submetidas ao diferimento, hipótese expressamente prevista no inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO. A divergência das marcas constitui elemento relacionado à identificação e à origem do rebanho, não o evento jurídico que tornou exigível o imposto anteriormente postergado.

Ainda que o registro e o controle das marcas estejam submetidos à disciplina administrativa e sanitária da IDARON, essa circunstância não altera o fundamento tributário do lançamento, nem implica aplicação de penalidade fiscal por infração sanitária. A exigência decorre de hipótese expressamente prevista na legislação tributária, não havendo afronta à tipicidade estrita invocada pela defesa.

A regularidade formal da NF-e nº 42 e da GTA nº 835251, portanto, não afasta a obrigação discutida. A própria NF-e emitida pelo sujeito passivo qualifica a operação como “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, mediante utilização do CFOP 6.152, enquanto a GTA confirma a movimentação de 67 bovinos machos de 13 a 24 meses entre estabelecimentos do mesmo titular, de Theobroma/RO para Cocalinho/MT. A exigência não decorre de suposta clandestinidade da saída, mas do encerramento do diferimento incidente sobre as operações internas antecedentes.

A ausência de dolo, fraude, simulação ou ocultação da movimentação também não modifica essa conclusão, pois tais circunstâncias não integram a hipótese normativa de encerramento do diferimento. Verificada a saída interestadual de mercadorias anteriormente alcançadas pelo regime, torna-se exigível o imposto cujo

pagamento havia sido postergado, independentemente da regular emissão dos documentos que acobertaram a transferência.

A controvérsia assume maior relevância quanto à base de cálculo. A defesa pretende que seja utilizado o valor de R$ 207.700,00 declarado na NF-e nº 42, correspondente a R$ 3.100,00 por animal, sob o argumento de que esse documento registraria o valor real da operação. Ocorre que a exigência não tem por objeto ICMS incidente sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, mas o imposto diferido nas operações internas anteriores. Consequentemente, a base de cálculo deve corresponder ao valor das operações antecedentes, conforme determina o artigo 13 do Anexo III, e não ao valor atribuído pelo próprio contribuinte à posterior transferência interestadual.

A impossibilidade de utilizar o valor da NF-e nº 42 torna-se ainda mais evidente diante dos próprios documentos juntados ao processo. O valor unitário de R$ 3.100,00 nela indicado é inferior ao preço mínimo de R$ 3.243,00 estabelecido pela Instrução Normativa nº 33/2026/GAB/CRE para bovino macho de 13 a 24 meses. Mesmo nas hipóteses de encerramento do diferimento, a Nota 3 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III impede a adoção de valor inferior à pauta fiscal.

Para estimar o valor das operações antecedentes, a fiscalização utilizou aquisições efetivamente registradas em favor do próprio sujeito passivo e referentes à mesma categoria dos animais transferidos. A NF-e nº 7.015.891, de 07/05/2026, documenta a aquisição de 56 bovinos machos de 13 a 24 meses, ao valor unitário de R$ 5.269,27. A NF-e nº 7.004.391, de 04/05/2026, contém a aquisição de um bovino macho da mesma faixa etária, ao valor de R$ 3.350,00, além de animais pertencentes a categoria diversa. A NF-e nº 7.024.035, de 11/05/2026, por sua vez, registra 60 bovinos machos de 13 a 24 meses, no valor total de R$ 287.876,67. Todos os documentos são anteriores à transferência fiscalizada e foram emitidos em favor do estabelecimento do sujeito passivo em Theobroma.

O critério empregado, portanto, não resulta de pauta genérica ou de preço estranho às operações do contribuinte, mas de aquisições reais, contemporâneas e pertencentes à mesma categoria mercantil. Diante da ausência de individualização documental dos 67 animais que permita vinculá-los a uma única operação antecedente, a utilização de preço unitário médio extraído das aquisições do próprio sujeito passivo apresenta relação direta com a realidade econômica que se pretende determinar e se mostra compatível com as regras de arbitramento previstas no Regulamento.

Também não procede a invocação do artigo 148 do CTN para sustentar que a mera existência da NF-e nº 42 impediria o arbitramento. O documento comprova e quantifica a transferência subsequente, mas não identifica o valor das operações internas antecedentes cujo imposto foi diferido. A controvérsia não decorre da desconsideração de documento idôneo relativo à mesma operação tributada, mas da necessidade de apurar o valor de operações anteriores que não puderam ser precisamente individualizadas em relação ao lote fiscalizado.

O critério adotado encontra respaldo também no artigo 30, § 2º, e no artigo 31, § 7º, do RICMS/RO e foi construído a partir de documentos fiscais emitidos em favor

do próprio sujeito passivo, todos identificados nos autos e submetidos ao contraditório. Não se verifica, assim, violação à legalidade, ao contraditório ou ao devido processo administrativo.

Assim, a fiscalização apurou valor unitário médio de R$ 5.011,16 e fixou a base de cálculo em R$ 335.747,59, sobre a qual incidiu a alíquota interna de 12%, própria das operações com animais vivos, resultando em ICMS de R$ 40.289,71. O parâmetro apurado é, ainda, superior ao preço mínimo de pauta de R$ 3.243,00, razão pela qual prevalece o valor das operações antecedentes utilizadas para o arbitramento.

Quanto à multa, permanece caracterizada a infração prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996, que estabelece penalidade de 90% do imposto para a saída de mercadoria sujeita ao pagamento antecipado sem comprovação do respectivo recolhimento. Contudo, a Lei Complementar nº 236/2026, vigente desde 4 de setembro de 2026, acrescentou ao CTN o artigo 113-A, § 1º, inciso I, limitando a 75% do valor do tributo a multa vinculada ao crédito tributário, ressalvadas as hipóteses de fraude, sonegação, conluio ou reincidência previstas nos incisos II e III. Tais circunstâncias agravantes não foram imputadas no lançamento nem demonstradas nos autos. Como o processo ainda não foi definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade da norma mais benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. A multa originalmente lançada em R$ 36.260,74 deve, portanto, ser reduzida para R$ 30.217,28, correspondente a 75% do ICMS devido.

Desse modo, o crédito tributário deve ser reduzido nos seguintes termos:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	ORIGINAL	VALOR INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO (12%)	R$ 40.289,71	R$ 0,00	R$ 40.289,71
MULTA	R$ 36.260,74	R$ 6.043,46	R$ 30.217,28
JUROS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
A. MONET.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 76.550,45**	**R$ 6.043,46**	**R$ 70.506,99**

A alegação de desproporcionalidade da penalidade fica parcialmente atendida pela legislação superveniente, que passou a estabelecer limite objetivo inferior ao percentual originalmente previsto na legislação estadual. A redução da penalidade decorre da superveniência de norma tributária mais benéfica, e não do acolhimento da tese defensiva de que a exigência fiscal teria sido fundada na divergência das marcas dos animais. Mantida a falta de recolhimento do imposto diferido e inexistindo fundamento legal para redução adicional, subsiste a penalidade no valor de R$ 30.217,28.

O pedido de produção de provas foi formulado genericamente, sem indicação de elemento concreto cuja obtenção seja indispensável à solução da controvérsia. Os documentos fiscais constantes dos autos permitem identificar a transferência, a categoria dos animais, as aquisições utilizadas como parâmetro e os valores considerados no lançamento. Tampouco foi apontada questão técnica específica que exija prova pericial para sua elucidação. Os elementos disponíveis mostram-se suficientes para o julgamento, não se evidenciando necessidade de dilação probatória.

Diante do conjunto probatório e das disposições aplicáveis, verifica-se que as alegações apresentadas não afastam a exigibilidade do ICMS anteriormente diferido, cuja base de cálculo foi determinada a partir das aquisições internas documentadas nos autos. Assim, embora subsista a obrigação principal, a ação fiscal deve ser julgada parcialmente procedente, exclusivamente para adequar, de ofício, a penalidade ao limite de 75% introduzido no CTN pela Lei Complementar nº 236/2026, em observância à retroatividade da norma mais benéfica.

5 - CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, para reconhecer, com fundamento no artigo 113-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", ambos do CTN, a redução da multa de 90% para 75%, declarando **INDEVIDO** o valor de R$ **6.043,46** (seis mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) e **DEVIDO** o crédito tributário remanescente no valor de R$ **70.506,99** (setenta mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Como a importância excluída, no valor de R$ 6.043,46, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V, parágrafo único, combinado com os artigos 134 e 146 da Lei nº 688/1996, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea "d", da Lei nº 688/1996, assegurado o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 14 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE